PROCESSO : TC 010076/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Júlio Souza de Araújo
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 345/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.845 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte, devendo ser observado o regime de Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 41/2003. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência em Exercício do Senhor Conselheiro **Carlos Pinna de Assis**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Júlio Souza de Araújo**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de maio de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/06/2019 09:35:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/06/2019 10:59:50
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/06/2019 11:12:07

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Júlio Souza de Araújo**, inscrito no CPF sob o nº **971.596.468-00**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-contribuinte **Marlene Maria de Jesus Araújo**, inscrita no CPF nº **127.165.295-15**, ocorrido em 19 de abril de 2017.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física da ex-servidora, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do requerente.

O Sergipe Previdência opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciado no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I c/c o artigo 54, inciso I do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2743/2017, de 06 de junho de 2017 (fl. 21), publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.720, no dia 16/06/2017 (fl. 23).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico, anexado às fls. 27 a 28, aduziu que o benefício de pensão por morte perfaz a quantia de **R$ 4.703,54 (quatro mil setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos),** com fundamentação legal no artigo 54, inciso I da Lei Complementar n° 113/2005, e do artigo 40, parágrafo 7°, inciso I da *Lex Legum*, incluído pela Emenda Constitucional n° 41/2003. Em seguida, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* **Procurador Luis Alberto Meneses,** em Parecer nº 345/2019 (fls. 32/33), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da Coordenadoria Jurídica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/06/2019 09:35:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/06/2019 10:59:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZA CRISTINA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/06/2019 11:07:07

VOTO

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão previdenciária por morte a **Júlio Souza de Araújo**, na condição de cônjuge, da ex-segurada Marlene Maria de Jesus Araújo.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da CF/88, com a redação da EC n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Júlio Souza de Araújo**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do *douto* Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos jurídicos da Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Ordinária da Segunda**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/06/2019 09:35:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/06/2019 10:59:50
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/06/2019 11:07:

DECISÃO Nº 32.845

Câmara, realizada no dia **15/05/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Júlio Souza de Araújo,** inscrito no CPF sob o nº **971.596.468-00**, na condição de cônjuge dependente da ex-contribuinte **Marlene Maria de Jesus Araújo,** com proventos no valor de **R$ 4.703,54 (quatro mil setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Júlio Souza de Araújo	Cônjuge	100%	R$ 4.703,54

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente em Exercício) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), o Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **05 de junho de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/06/2019 09:35:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/06/2019 10:59:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/06/2019 11:07:07